



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143737 - MG (2025/0484907-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA -
MG211004
VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO -
MG076938
DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
AGRAVADO : JOSE JORGE PEREIRA
AGRAVADO : TAINARA APARECIDA OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : JOSE FERREIRA DOS REIS - MG179799

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ROMPIMENTO DE BARRAGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL AFASTADA, INCIDÊNCIA DE ÓBICES PROCESSUAIS E TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdiccional, incidência da Súmula n. 7 do STJ e impossibilidade de comprovação de dissídio por ausência de identidade fática.
2. A controvérsia envolve ação indenizatória por danos morais decorrentes do rompimento da barragem B1 da Mina do Córrego do Feijão, com pedido de compensação por abalo psicológico.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou a ré ao pagamento de R\$ 30.000,00 para cada autor, com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora desde o evento danoso, além de honorários de 10%.
4. A Corte de origem negou provimento aos recursos, manteve integralmente a sentença e majorou os honorários em 2%; os embargos de declaração foram acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC; (ii) saber se a definição da ZAS foi ampliada em afronta ao art. 2º, IX, da Lei n. 12.334/2010 c/c art. 12, §§ 2º e 3º, da Lei n. 23.291/2019; (iii) saber se é possível discutir, na via especial, ofensa ao art. 2º, LI, da Resolução n. 95/2022; (iv) saber se houve cerceamento de defesa por indeferimento de perícia médica e depoimento pessoal à luz dos arts. 369 e 373, II, do CPC; (v) saber se os juros moratórios em dano moral puro devem fluir do arbitramento, conforme o art. 407 do CC; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC, porque o acórdão enfrentou de modo suficiente as teses sobre ZAS, “zona quente” e a desnecessidade de outras provas.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da definição técnica da área afetada e da necessidade de produção de provas, por depender de revolvimento do conjunto fático-probatório.

8. O recurso especial é via inadequada para discutir ofensa a resolução administrativa, por não se enquadrar como lei federal.

9. Não se verifica o alegado cerceamento de defesa quando o Tribunal julga antecipadamente a lide por considerar suficiente a prova documental e desnecessárias outras provas.

10. Incide a Súmula n. 54 do STJ para fixar os juros de mora desde o evento danoso na responsabilidade extracontratual; estando o acórdão alinhado à jurisprudência desta Corte, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões essenciais com fundamentação suficiente. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame da definição técnica da área afetada e da necessidade de outras provas. 3. O recurso especial não comporta análise de ofensa a resolução administrativa. 4. Não há cerceamento de defesa quando a instrução é considerada suficiente para julgamento antecipado. 5. Incide a Súmula n. 54 do STJ para os juros de mora desde o evento danoso na responsabilidade extracontratual e, estando o acórdão em consonância com a jurisprudência, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV e VI, 369, 373, II, e 85, § 11; Lei n. 12.334/2010, art. 2, IX; Lei n. 23.291/2019, art. 12, §§ 2º e 3º; CC, art. 407; Resolução n. 95/2022, art. 2, LI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 54 e 83; STJ; AgInt no AREsp n. 2.704.620/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ; AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021; STJ; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.173.801/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018; STJ; AgInt no AREsp n. 1.133.717/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/4/2018; STJ; AgInt no AREsp n.

3.086.950/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143737 - MG (2025/0484907-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004
VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
AGRAVADO : JOSE JORGE PEREIRA
AGRAVADO : TAINARA APARECIDA OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : JOSE FERREIRA DOS REIS - MG179799

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ROMPIMENTO DE BARRAGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL AFASTADA, INCIDÊNCIA DE ÓBICES PROCESSUAIS E TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdiccional, incidência da Súmula n. 7 do STJ e impossibilidade de comprovação de dissídio por ausência de identidade fática.
2. A controvérsia envolve ação indenizatória por danos morais decorrentes do rompimento da barragem B1 da Mina do Córrego do Feijão, com pedido de compensação por abalo psicológico.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou a ré ao pagamento de R\$ 30.000,00 para cada autor, com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora desde o evento danoso, além de honorários de 10%.
4. A Corte de origem negou provimento aos recursos, manteve integralmente a sentença e majorou os honorários em 2%; os embargos de declaração foram acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdiccional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC; (ii) saber se a definição da ZAS foi ampliada em afronta ao art. 2º, IX, da Lei n. 12.334/2010 c/c art. 12, §§ 2º e 3º, da Lei n. 23.291/2019; (iii) saber se é possível discutir, na via especial, ofensa ao art. 2º, LI, da Resolução n. 95/2022; (iv) saber se houve cerceamento de defesa por indeferimento de perícia médica e depoimento pessoal à

luz dos arts. 369 e 373, II, do CPC; (v) saber se os juros moratórios em dano moral puro devem fluir do arbitramento, conforme o art. 407 do CC; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC, porque o acórdão enfrentou de modo suficiente as teses sobre ZAS, “zona quente” e a desnecessidade de outras provas.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da definição técnica da área afetada e da necessidade de produção de provas, por depender de revolvimento do conjunto fático-probatório.

8. O recurso especial é via inadequada para discutir ofensa a resolução administrativa, por não se enquadrar como lei federal.

9. Não se verifica o alegado cerceamento de defesa quando o Tribunal julga antecipadamente a lide por considerar suficiente a prova documental e desnecessárias outras provas.

10. Incide a Súmula n. 54 do STJ para fixar os juros de mora desde o evento danoso na responsabilidade extracontratual; estando o acórdão alinhado à jurisprudência desta Corte, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões essenciais com fundamentação suficiente. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame da definição técnica da área afetada e da necessidade de outras provas. 3. O recurso especial não comporta análise de ofensa a resolução administrativa. 4. Não há cerceamento de defesa quando a instrução é considerada suficiente para julgamento antecipado. 5. Incide a Súmula n. 54 do STJ para os juros de mora desde o evento danoso na responsabilidade extracontratual e, estando o acórdão em consonância com a jurisprudência, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV e VI, 369, 373, II, e 85, § 11; Lei n. 12.334/2010, art. 2, IX; Lei n. 23.291/2019, art. 12, §§ 2º e 3º; CC, art. 407; Resolução n. 95/2022, art. 2, LI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 54 e 83; STJ; AgInt no AREsp n. 2.704.620/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ; AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021; STJ; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.173.801/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018; STJ; AgInt no AREsp n. 1.133.717/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/4/2018; STJ; AgInt no AREsp n. 3.086.950/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VALE S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela ausência de negativa de prestação jurisdicional, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e pela impossibilidade de comprovação de dissídio por ausência de identidade fática (fls. 1.330-1.333).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1.354-1.365.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação indenizatória por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.126):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ROMPIMENTO DE BARRAGEM EM BRUMADINHO – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – MORADORES DA ZONA QUENTE – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – VALOR DA INDENIZAÇÃO – RAZOABILIDADE – RECURSOS DESPROVIDOS.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 1.159-1.160):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. DEFINIÇÃO DA ÁREA AFETADA. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos em face de acórdão que reconheceu a presunção de danos extrapatrimoniais aos moradores de áreas identificadas como “zona quente”, decorrentes do rompimento das barragens B-I, B-IV e B-IVA da Mina Córrego do Feijão, no Município de Brumadinho/MG. A embargante sustenta a existência de omissão, obscuridade e contradição, argumentando que houve desconsideração dos critérios técnicos para delimitação da Zona de Autossalvamento (ZAS), falta de definição legal da “zona quente” e indevida dispensa da produção de provas por parte do juízo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) esclarecer se houve erro na indicação da origem da cláusula 2.4 mencionada no acórdão; (ii) estabelecer se o conceito de “zona quente” viola os critérios legais da Zona de Autossalvamento; (iii) determinar se há omissão ou obscuridade quanto à dispensa de produção de outras provas. III. RAZÕES DE DECIDIR A cláusula 2.4, citada no acórdão embargado, consta do Termo de Referência elaborado pelo Estado de Minas Gerais, Defensoria

Pública, Ministérios Públicos Estadual e Federal, e não no Termo de Compromisso firmado entre a embargante e a Defensoria Pública, havendo, portanto, erro material a ser corrigido. A decisão não amplia indevidamente o conceito legal de ZAS, mas reconhece que a delimitação da chamada “zona quente” foi definida tecnicamente pelas instituições de justiça, com base na persistência e intensidade dos impactos, e orientada à efetiva reparação dos danos. A ausência de definição legal da “zona quente” não configura omissão ou obscuridade, pois a decisão embargada explica que tal conceito técnico foi adotado para fins de operacionalização do Programa de Transferência de Renda, não interferindo nas normas da ZAS. A presunção do dano extrapatrimonial coletivo aos moradores da “zona quente” justifica, nos termos da decisão embargada, a desnecessidade de outras provas, afastando a alegação de obscuridade. A pretensão da embargante de rediscutir o mérito da decisão configura indevido uso dos embargos de declaração, que têm função exclusivamente integrativa. IV. DISPOSITIVO E TESE Embargos acolhidos em parte, sem efeitos modificativos. Tese de julgamento: A indicação equivocada de origem de cláusula citada configura erro material e pode ser corrigida por embargos de declaração sem efeito modificativo.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, e 489, §1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, já que os embargos de declaração não teriam enfrentado omissões sobre a definição técnica da ZAS, a adoção do conceito de “zona quente” e a necessidade de perícia;

c) 2º, IX, da Lei n. 12.334/2010 c/c 12, §§ 2º e 3º, da Lei n. 23.291/2019, pois a delimitação da ZAS teria sido ampliada por critérios não previstos em lei e com base em medições simplificadas, sem prova técnica oficial;

c) 2º, LI, da Resolução ANM n. 95/2022, porquanto a definição da ZAS demandaria adoção dos parâmetros técnicos de tempo de chegada da onda e distância, o que teria sido desconsiderado;

d) 369 e 373, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria mantido indevidamente o indeferimento de prova pericial médica e depoimento pessoal, configurando cerceamento de defesa e afronta ao ônus da prova do réu; e

e) 407 do Código Civil, visto que os juros moratórios deveriam incidir a partir do arbitramento judicial em caso de dano moral, e não do evento danoso.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a negativa de prestação jurisdicional, cassando o acórdão dos embargos de declaração e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento. Requer ainda que se julgue improcedente o pedido de indenização por danos morais, ou, alternativamente, que se afaste a presunção de dano e se determine a produção de prova pericial médica e depoimento pessoal, bem como que os juros moratórios incidam a partir do arbitramento.

Houve contrarrazões (fls. 1.316-1.326).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação indenizatória por danos morais em que a parte autora pleiteou a condenação por abalo psicológico decorrente do rompimento da barragem B1 da Mina do Córrego do Feijão, com fixação de compensação pecuniária.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou a ré ao pagamento de R\$ 30.000,00 para cada autor, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula n. 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula n. 54 do STJ), além de honorários de 10% do valor da condenação.

A Corte de origem negou provimento a ambos os recursos, manteve integralmente a sentença e majorou em 2% os honorários em favor do patrono dos autores (fls. 1.126-1.134).

I - Arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil

A recorrente sustenta negativa de prestação jurisdicional, por supostas omissões quanto à definição técnica da ZAS, à adoção do conceito de “zona

quente” e à (des)necessidade de perícia, além de deficiência de fundamentação nos embargos.

Verifica-se, contudo, que o acórdão recorrido enfrentou, de modo suficiente, todas as três questões.

De início, consignou-se a comprovação da residência dos autores no bairro Tejuco, integrante da área identificada como “zona quente”, e registrou-se que o juízo de origem reconheceu os danos morais em razão da residência na ZAS (fl. 1.129). Em seguida, justificou-se expressamente a utilização da “zona quente”, com a transcrição da cláusula 2.4 do Termo de Referência do Programa de Transferência de Renda – PTR, que qualifica tal recorte territorial como “território mais intensamente impactado” e elenca as comunidades abrangidas, entre elas o Tejuco. A partir desse enquadramento, concluiu-se que, comprovada a residência dos autores na “zona quente”, as provas especificadas tornaram-se desnecessárias para o julgamento, pois o dano moral dos moradores dessa área é presumido e dispensa demonstração adicional, consignando, ademais, a juntada de relatórios psicológicos, elaborados por profissional habilitado e constantes das ordens n. 13, 14, 34 e 36, que corroboram as alegações dos autores, ainda que o dano moral, no presente caso, independa de prova.

Nos embargos de declaração, a Câmara reconheceu erro material quanto à origem da cláusula 2.4, esclarecendo que ela consta do Termo de Referência elaborado pelo Estado de Minas Gerais, Defensoria Pública, MP/MG e MPF, e não do Termo de Compromisso. Quanto ao mérito, enfrentou diretamente: (i) a distinção entre ZAS e “zona quente”, afirmando que “não houve extensão do conceito de ZAS” e que a “zona quente” foi tecnicamente delimitada como área de impacto intensificado para fins de reparação, sem interferir nas normas da ZAS (fls. 1162); (ii) a validade do uso da “zona quente” no contexto do PTR, ainda que não prevista em lei, por se tratar de conceito técnico pactuado por instituições públicas

competentes (fls. 1.160-1.162); e (iii) a desnecessidade de produção de outras provas, por força da presunção dos danos extrapatrimoniais aos moradores da “zona quente”, registrando que “se independem de qualquer comprovação, não há a necessidade da produção de quaisquer outras provas” (fl. 1.162).

Há, portanto, enfrentamento específico das teses sobre ZAS e “zona quente” e justificativa explícita para a dispensa de outras provas, o que afasta a alegada ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC.

II - Arts. 2º, IX, da Lei n. 12.334/2010 e 12, §§ 2º e 3º, da Lei n. 23.291/2019

A recorrente afirma violação do regime técnico de delimitação da ZAS, sustenta que o acórdão teria ampliado indevidamente a área com base em medições simplificadas e em conceito estranho à legislação (“zona quente”), sem prova pericial.

O acórdão recorrido esclareceu que a “zona quente” foi definida tecnicamente por instituições públicas para fins de reparação e operacionalização do PTR e que a presunção de danos extrapatrimoniais para moradores dessas áreas dispensa outras provas, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão (fl. 1.130):

A requerida agora alega que a residência dos autores não estava na denominada “zona quente”. No entanto, não explicou por que o bairro Tejuco foi inicialmente considerado parte da "zona quente" para o pagamento das parcelas do auxílio emergencial, nem por que não mais o seria.

Assim, comprovada a residência dos autores na “zona quente”, as provas especificadas se tornaram totalmente desnecessárias ao desate da lide.

O dano causado àqueles que se encontravam em tal região independe de prova, porque, como ressaltado pelo eminente Desembargador João Câncio: [...]

Como visto, o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia fundamentando-se na análise do contexto fático e probatório. Rever tal entendimento demandaria o

reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE EVACUAÇÃO PREVENTIVA E DEFINIÇÃO DA ZONA DE AUTOSSALVAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, por incidência das Súmulas n. 282 do STF e 7 do STJ, afastando a negativa de prestação jurisdicional, e reconhecendo a inviabilidade de exame de ofensa à Resolução ANM n. 95/2022 e a impossibilidade de revisão da conclusão fundada no art. 373, I, do CPC à luz do contexto fático-probatório.

2. A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes da evacuação preventiva de residência por risco de rompimento de barragens. O valor da causa foi fixado em R\$ 9.000,00.

3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a requerida ao pagamento de danos morais e materiais e fixando honorários.

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, confirmou a tutela provisória e condenou a requerida ao pagamento de danos morais e materiais, com redistribuição dos ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento específico dos arts. 186 e 927 do CC, do art. 373, I, do CPC, dos arts. 2, IX, e 12, §§ 2º e 3º, da Lei n. 12.334/2010, e do art. 2, LI, da Resolução ANM n. 95/2022, à luz do art. 489, § 1º, IV, do CPC e do art. 93, IX, da CF; (ii) saber se a definição da ZAS constitui matéria de direito apta a afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, com violação direta aos arts. 2, IX, e 12, §§ 2º e 3º, da Lei n. 12.334/2010; (iii) saber se é possível o exame, na via especial, de alegada ofensa à Resolução ANM n. 95/2022 por seu caráter complementar técnico ao art. 2, IX, da Lei n. 12.334/2010; e (iv) saber se é indevida a aplicação da Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 373, I, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A negativa de prestação jurisdicional foi afastada porque o Tribunal de origem examinou de modo claro as questões relevantes e motivou a conclusão, inexistindo vício apto a anular o acórdão.

7. A revisão da definição da ZAS (Zona de Autosalvamento) demanda reexame do acervo probatório, o que é inviável em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

8. O recurso especial não comporta análise de ofensa a atos administrativos, como resoluções, razão pela qual é inadmissível o cotejo da Resolução ANM n. 95/2022.

9. A conclusão sobre o art. 373, I, do CPC, quanto à prova dos fatos constitutivos e ao reconhecimento dos danos, também exigiria revolvimento do conjunto probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais e apresenta fundamentação suficiente, nos termos do art. 1.022 do CPC. 2. **Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão da definição da Zona de Autossalvamento assentada no acervo probatório, bem como para impedir a rediscussão da conclusão acerca da prova dos fatos constitutivos, à luz do art. 373, I, do CPC.** 3. O recurso especial é via inadequada para discutir ofensa a resolução administrativa, por não se enquadrar como lei federal". (AgInt no AREsp n. 2.704.620/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

III - Art. 2º, LI, da Resolução ANM n. 95/2022

O recurso especial não é via adequada para análise de ofensa a portarias, circulares, resoluções, instruções normativas, regulamentos, decretos, avisos e outras disposições administrativas, por não se enquadrarem no conceito de lei federal.

IV - Arts. 369 e 373, II, do Código de Processo Civil

A parte alega cerceamento de defesa, argumenta que o indeferimento de perícia médica e do depoimento pessoal impediu o exercício do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O acórdão recorrido registrou que, comprovada a residência dos autores no bairro Tejuco, integrante da “zona quente”, o dano moral é presumido e independe de prova específica, razão pela qual reputou desnecessárias as provas requeridas e afastou o cerceamento de defesa, nos termos da seguinte passagem do acórdão (fl. 1.131):

Não há, pois, dúvidas de que os danos causados aos autores independem de qualquer comprovação, por se encontrar a residência deles dentro da área que mais sentiu os efeitos do rompimento da barragem da mina do Córrego do Feijão, no dia dos fatos e nos dias que a ele se seguiram.

De qualquer sorte, os autores juntaram aos autos relatórios psicológicos (ordens nº 13, 14, 34 e 36), assinados por psicólogo, os quais corroboram as alegações contidas na petição inicial, ainda que o dano moral, no presente caso, independa de prova.

Portanto, não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não subsiste a alegação de cerceamento de defesa, quando, no julgamento antecipado da lide, o

Tribunal *a quo* entende o feito devidamente instruído e refuta a produção de provas adicionais, que considera desnecessárias, por se tratar de matérias de fato ou de direito já comprovadas documentalmente (AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021; AgInt nos EDcl no AREsp 1.173.801/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/08/2018, DJe de 04/09/2018 e AgInt no AREsp 1.133.717/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/04/2018, DJe de 02/05/2018).

Observa-se que o Tribunal *a quo*, ao ratificar o posicionamento do Juízo de primeiro grau, entendeu pela desnecessidade de produção de provas, tendo em vista que a prova encartada nos autos era suficiente para convicção do julgador.

Assim, a alteração do entendimento acima, acerca da necessidade de produção de provas, bem como da análise sobre a possibilidade de deferir ou não a produção de provas, é obstaculizada pela Súmula n 7 do STJ, ante a necessidade de incursão na análise do acervo fático-probatório dos autos.

V - Arts. 407 do Código Civil

Alega a recorrente que os juros moratórios devem fluir do arbitramento em dano moral puro e que a presunção de dano em ação individual ofende a proporcionalidade e a exigência de comprovação do dano.

O acórdão recorrido aplicou a Súmula n. 54 do STJ para fixar juros desde o evento danoso, manteve a condenação por dano moral presumido aos moradores da “zona quente” e considerou razoável o quantum fixado, em consonância com precedentes do próprio Tribunal (fls. 1.132-1.133).

O entendimento do Tribunal recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que o termo inicial dos juros de mora na indenização por dano moral incidem, na responsabilidade extracontratual, a contar do evento danoso.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO. ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. AFASTAMENTO. RECONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TOMADORA DE SERVIÇOS. **INDENIZAÇÃO. DANO MORAL.** SÚMULA Nº 7/STJ. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. **TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 54/STJ.**

1. Verificado que, no caso, a parte agravante apontou os dispositivos e as razões pelas quais entende que foram violados, não há falar em aplicação da Súmula nº 284/STF. Decisão da Presidência reconsiderada.

2. Na espécie, as conclusões do tribunal de origem acerca da responsabilidade solidária da recorrente decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. A conclusão do aresto atacado não diverge da orientação firmada nesta Corte, no sentido de ser solidária a responsabilidade da tomadora de serviço de transporte por danos causados pela empresa contratada em acidente de trânsito. Precedentes.

4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 50.000, 00 (cinquenta mil mil reais) para cada uma das recorridas não se mostra exorbitante nem desproporcional à morte de sua genitora em acidente automobilístico.

5. Nos termos da Súmula nº 54/STJ, os juros fluem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual.

6. A redistribuição integral dos ônus sucumbenciais, com fundamento no art. 86, parágrafo único, do CPC, demanda reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

7. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial. (AgInt no AREsp n. 3.086.950/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Incide no caso, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 8% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.143.737 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0484907-4

Número de Origem:
10000233246727004 50032738520208130090

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALE S.A

ADVOGADOS : VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938

BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200

ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004

DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175

AGRAVADO : JOSE JORGE PEREIRA

AGRAVADO : TAINARA APARECIDA OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO : JOSE FERREIRA DOS REIS - MG179799

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026